



RD/301.124.352

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000895/2001-60
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.220
RECURSO Nº : 124.352
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Havendo sido recolhida pelo contribuinte diferença de imposto devida, corrigida monetariamente, mais os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, é indevida a exigência da multa de mora, nos termos do art. 138, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

17 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 124.352
ACÓRDÃO Nº : 301-30.220
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa moratória, em virtude do recolhimento da diferença do imposto pelo contribuinte, acrescida dos juros de mora, mas sem o acréscimo da multa de mora, conforme determina o art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, ensejando a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, prevista neste mesmo diploma legal.

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando em síntese, o seguinte:

- que alterara o VMLE da mercadoria, através de petição protocolizada em 19/09/2000 na Receita Federal, tendo recolhido a diferença do imposto acrescida de juros de mora;
- o Auto de Infração não pode prosperar, sob pena de violação do art. 138 do CTN, que prevê a exclusão da responsabilidade quando há denúncia espontânea da infração, apresentada anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, acompanhada pelo recolhimento do tributo devido e juros de mora;

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que no caso de denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo, quando não recolhida a multa de mora, caberia a aplicação da multa de ofício.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 30/36), no qual são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.352
ACÓRDÃO Nº : 301-30.220

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se é cabível ou não a exigência da multa de mora no caso de denúncia espontânea do débito, por parte do contribuinte, que efetuou o pagamento correspondente ao complemento do débito originário do tributo devido, monetariamente corrigido, acrescido dos juros de mora.

Ao tratar da denúncia espontânea, o CTN estabelece o princípio da exclusão da responsabilidade e conseqüente exclusão de qualquer sanção ao contribuinte que regulariza sua situação. Por denúncia espontânea, consoante o determinado pelo artigo 138 do CTN, entende-se o ato praticado pelo contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a ação denunciada, confessando a falta cometida e efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

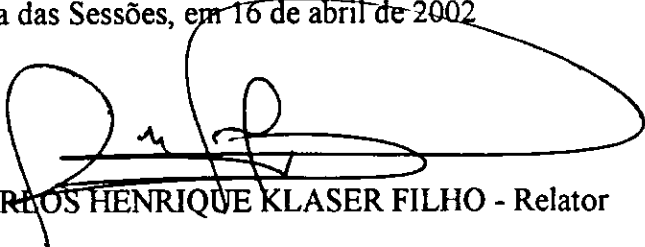
Assim, para se verificar se houve ou não a espontaneidade da denúncia é necessário verificar se a comunicação efetivou-se antes de iniciado algum "procedimento administrativo" ou "medida de fiscalização" relacionada com a infração, como diz a norma complementar.

No caso dos autos, resta claro que a Recorrente recolheu a diferença do imposto devido, monetariamente corrigido, mais os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, através do Processo Administrativo nº 11968.000913/00-14, motivo pelo qual entendo que o contribuinte em questão faz jus a tal benefício de exclusão da multa de mora, nos termos do artigo 138, do CTN.

Isto posto, voto no sentido de dar total provimento ao Recurso Voluntário reformando a decisão de Primeira Instância, no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

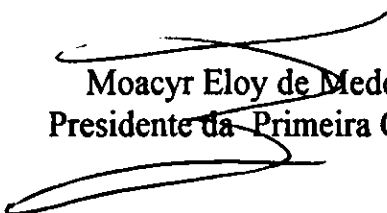
Processo nº: 11968.000895/2001-60
Recurso nº: 124.352

TERMO DE INTIMAÇÃO

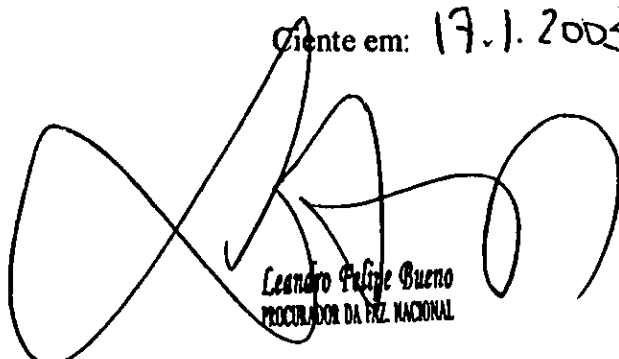
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.220.

Brasília-DF, 20 de junho de 2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 17.1.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL